



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

I – Promover oportunidades e facilidades para as mulheres viverem sem violência no ambiente digital, preservando sua saúde física e mental;

II – Promover mecanismos céleres, acessíveis e eficazes para a remoção de conteúdos ilícitos e a responsabilização dos agressores;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca instituir política pública voltada ao enfrentamento do discurso de ódio e da violência contra a mulher no ambiente digital.

A proposição parte de finalidade legítima e constitucionalmente relevante, ao procurar reforçar a proteção da mulher contra práticas abusivas, discriminatórias e violentas na internet. Trata-se de objetivo compatível com a promoção da dignidade da pessoa humana, com a tutela da igualdade material entre homens e mulheres e com o dever estatal de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original dos incisos I e II do art. 6º enuncia objetivos em termos que podem sugerir deveres de garantia absoluta de resultado, tanto para o poder público quanto para os provedores de aplicações de internet. As fórmulas empregadas não consideram, com a devida precisão, os limites inerentes à atuação estatal e privada no ambiente digital, inclusive quanto ao estado da técnica, ao nexo causal entre condutas e danos, e à aferição de responsabilidade subjetiva, quando cabível.

Sob a perspectiva da técnica legislativa e da proporcionalidade regulatória, revela-se mais adequado substituir formulações de caráter absoluto por redação que explicita deveres de promoção, estímulo e implementação de



mecanismos razoáveis e eficazes. Com isso, preserva-se a finalidade protetiva da norma, sem converter seus objetivos em imposições inexecutáveis ou excessivamente amplas, que poderiam gerar insegurança jurídica e ampliar indevidamente o campo de responsabilização dos agentes abrangidos.

A presente emenda, portanto, aperfeiçoa o texto do art. 6º ao conferir maior precisão normativa aos objetivos da política pública, harmonizando a proteção das mulheres no ambiente digital com os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica que devem orientar a atuação legislativa.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114121204>